

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DE 3, 4 E 5 DE DEZEMBRO DE 2013

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000100/2013-54 e 23001.000095/2011-18

Parecer: CNE/CP 9/2013 Relatora: Nilma Lino Gomes

Interessados: Marcos Antonio Magnani Carneiro e outros - Rio de Janeiro/RJ.

Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 101/2013, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, outorgados pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos.

Voto da relatora: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 101/2013, desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre, obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP),

com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Decisão do Pleno: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200909833

Parecer: CNE/CP 10/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessado: Centro Hermes de Educação Superior Sorocaba/SP.

Assunto: Recurso contra decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 201/2013, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba, com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

Voto do relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno no CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão anteriormente expressa no Parecer CNE/CES nº 201/2013, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba, que seria instalada no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

Decisão do Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000072/2011-11

Parecer: CNE/CES 12/2013 Comissão: Luiz Roberto Alves, Malvina Tuttman (Presidente), Nilma Lino Gomes e Rita Gomes do

Nascimento (Relatora)

Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - Brasília/DF.

Assunto: Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica.

Voto da comissão: Nos termos deste Parecer, apresento o anexo Projeto de Resolução, com a finalidade de orientar as escolas, as Secretarias de Educação, as instituições formadoras de profissionais e docentes de Música, o Ministério da Educação e os Conselhos de Educação para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica, conforme definido pela Lei nº 11.769/2008.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201008926

Parecer: CNE/CES 268/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea

Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ.

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário da Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte, por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Voto da relatora: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário da Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte, por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte, com sede

na Avenida Francisco Sales, nº 23, Bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078297

Parecer: CNE/CES 269/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea

Interessada: Fundação Educacional de Taquaritinga (FETAQ) - Taquaritinga/SP.

Assunto: Credenciamento do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach, com sede no Município de Taquaritinga, no Estado de São Paulo.

Voto da relatora: Favorável ao credenciamento do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach - ITES, com sede na Praça Doutor Horácio Ramalho, nº 159, Centro, no Município de Taquaritinga, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com vistas à migração do ITES do sistema de ensino do Estado de São Paulo para o sistema federal, devendo a Instituição, finalizado o prazo indicado, protocolar o devido pedido de recredenciamento.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200712285

Parecer: CNE/CES 270/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia

Interessada: Sociedade para Desenvolvimento da Educação, Ciência e Cultura do Xingu e Amazônia - Al- tamira/PA.

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 190/2012, que trata do credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia, com sede no Município de Altamira, Estado do Pará.

Voto do relator: Favorável à retificação do voto do Parecer CNE/CES nº 190/2012, que passa a ter a seguinte redação: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia, a ser instalada na Rua Abel Figueiredo, s/n, bairro Aparecida, no Município de Altamira, no Estado do Pará, mantida pela Sociedade para o Desenvolvimento da Educação, Ciência e Cultura do Xingu e Amazônia, com sede no Município de Altamira, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, cada um com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201205987

Parecer: CNE/CES 271/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça

Interessado: Centro de Educação Superior de Brasília Ltda. (CESB) - Brasília/DF.

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para oferta de curso superior na modalidade a distância.

Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na SGAN, Quadra 609, Módulo D, Av. L2 Norte, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com oferta anual de 500 (quinhentas) vagas totais anuais, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Unidade Asa Sul, localizada na SGAS Quadra 613/614, Av. L2 Sul, Lotes 97 e 98, s/n, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal; Unidade Oeste, localizada na QNN 31, Lote B, C, D e E, s/n, Ceilândia, Distrito Federal; UNIEMS, localizada na Rua Bahia, nº 475, bairro Jardim dos Estados, Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, e Escola Municipal de Governo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 2061, bairro Bosque, Município de Rio Branco, Estado do Acre.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115701

Parecer: CNE/CES 272/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessado: Centro de Ensino Superior de Rubiataba Ltda. (CESUR) - Rubiataba/GO.

Assunto: Credenciamento da Faculdade Jaraguá, a ser instalada no Município de Jaraguá, Estado de Goiás.

Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Jaraguá, com sede na Avenida Vênus, Quadra 14, lote 01, nº 141-61, bairro Jardim Athenas, no Município de Jaraguá, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, Engenharia Civil, bacharelado,

com 100 (cem) vagas totais anuais, e Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110733

Parecer: CNE/CES 273/2013 Relator: Benno Sander

Interessada: Sociedade Universitária Mileto Ltda. - Natal/RN.

Assunto: Credenciamento da Faculdade Talles de Mileto, a ser instalada no Município de Parnamirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Talles de Mileto, a ser instalada na Rua Pedro Bezerra Filho, nº 35, bairro Santos Reis, no Município de Parnamirim, no Estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Enfermagem, bacharelado, e do curso de Serviço Social, bacharelado, com 180 (cento e oitenta) vagas anuais cada.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014204

Parecer: CNE/CES 274/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea

Interessada: Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda. - Porto Alegre/RS.

Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis - UNIRITTER, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância.

Voto da relatora: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis, com sede à Rua Orfanotrófio, nº 555, Bairro Alto Teresópolis, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de especialização em Didática e Planejamento para Educação a Distância, na mesma modalidade. Determino, outrossim, que o Centro Universitário Ritter dos Reis cumpra a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e o Decreto nº 5.786, de 2006, que dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências, no que se refere à titulação do corpo docente.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000156/2013-17

Parecer: CNE/CES 275/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo

Interessada: Lícia Marques Porfírio - João Pessoa/PB.

Assunto: Solicitação de autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do Internato do Curso de Medicina fora da Unidade Federativa de origem, a se realizar na Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório.

Voto do relator: Favorável para que Lícia Marques Porfírio, portadora da Cédula de Identidade R.G. 30082714 SSP AL, inscrita no CPF sob o nº 061.701.604-62, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), na Liga Alagoana contra a

Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no Município de Maceió, Estado de Alagoas, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da para a realização de 50% (cinquenta por cento) do seu internato no Curso de Medicina Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.002154/2013-78

Parecer: CNE/CES 276/2013 Relator: José Eustáquio Romão

Interessada: Alyane Barros da Cunha Gurgel do Amaral - João Pessoa/PB.

Assunto: Solicitação para cursar mais de 25% do Internato do Curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Geral Dr. César Cals (HGCC) e no Hospital Universitário, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará (CE).

Voto do relator: Favorável à autorização para que Alyane Barros da Cunha Gurgel do Amaral, portadora da cédula de identidade R.G. nº 95002554140, inscrita no CPF sob nº 024.074.443-43, aluna do curso de Medicina da Universidade Federal da Paraíba, situada no Município de João Pessoa, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, o restante do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Geral Cesar Cals e no Hospital Universitário Walter Cândido da Universidade Federal do Ceará, ambos localizados no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Federal da Paraíba, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000154/2013-10

Parecer: CNE/CES 277/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça

Interessado: Rogério Carnaúba Ribeiro - Maceió/AL.

Assunto: Solicitação de autorização para cursar 50% do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa em que está matriculado.

Voto do relator: Favorável à autorização para que Rogério Carnaúba Ribeiro, portador da cédula de identidade - RG nº 2002001160464 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 023.770.904-00, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) na Liga Alagoana Contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, sediada na Rua Professor José da Silveira Camerino, nº 1065, bairro Farol, Município de Maceió, Estado de Alagoas, devendo o requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000151/2013-86

Parecer: CNE/CES 278/2013 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco

Interessada: Andressa Thayanna Machado de Araújo - João Pessoa/PB.

Assunto: Solicitação de autorização para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de medicina fora da unidade federativa de

origem, junto ao Hospital Santo Antônio (OSID), em Salvador - BA Voto do relator: Favorável à autorização para que Andressa Thayanna Machado de Araújo, portadora da cédula de identidade R.G. nº 14.584.827-23, inscrita no CPF sob o nº 034.839.665-10, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FA- MENE), situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio (OSID), no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000128/2013-91

Parecer: CNE/CES 279/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessado: Augusto César Wanderley - João Pessoa/PB.

Assunto: Solicita autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, para a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco - Rede Credenciada do Estado, nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia.

Voto do relator: Favorável à autorização para que Augusto César Wanderley, portador do RG nº 7425384, SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 060.544.974-05, aluno regularmente matriculado no curso de Graduação em Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do

Estágio Curricular Supervisionado (Internato), na rede credenciada do Estado de Pernambuco - Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, nos termos da carta de aceitação e do convênio celebrado com a FAMENE, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000152/2013-21

Parecer: CNE/CES 280/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia

Interessada: Mariane Digirolamo Silva - Salvador/BA.

Assunto: Solicita autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem a se realizar no Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, localizado no Município de Salvador, Estado da Bahia.

Voto do relator: Favorável à autorização para que Mariane Digirolamo Silva, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.117.841-73, inscrita no CPF sob o nº 033.598.705- 22, aluno(a) do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra - USS, situada no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Severino Sombra - USS, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000082/2013-19

Parecer: CNE/CES 281/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia

Interessada: ADEA - Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. - Maceió/AL.

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 174, de 17 de abril de 2013, publicada no DOU de 19 de abril de 2013, autorizou o curso de Engenharia Mecânica (bacharelado) da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, com sede no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta vagas) para 100 (cem) vagas anuais (Ref. E-MEC n 201112879).

Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 174, de 17 de abril de 2013, publicada no DOU de 19/4/2013, reduziu, quando da autorização do curso, em 140 (cento e quarenta) vagas de ingresso anuais do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, localizada na Rua Professor Sandoval Arroxelas, nº 239, bairro Ponta Verde, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, passando o mesmo a ofertar 120 (cento e vinte) vagas totais anuais de ingresso, e não 240 totais anuais como foi solicitado pela instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000083/2013-55

Parecer: CNE/CES 282/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessada: Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. - Maceió/AL.

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 174, de 17 de abril de 2013, publicada no DOU em 19 de abril de 2013, autorizou o curso de Engenharia Química, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, com sede no Município de Maceió, Estado de Alagoas, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta) para 100 (cem) vagas anuais (Ref. e- MEC nº 201112885).

Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 174, de 17 de abril de 2013 que autorizou o Curso de Engenharia Química, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Maurício de Nassau, localizada no Município de Maceió, Estado de Alagoas.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000139/2013-71

Parecer: CNE/CES 283/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessada: Associação Ranieri de Educação e Cultura S/C Ltda. - Bauru/SP.

Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de junho de 2013, indeferiu pedido de autorização de oferta de curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, das Faculdades Integradas de Bauru.

Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provi-

mento, mantendo os efeitos da decisão da Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, que seria ofertado pelas Faculdades Integradas de Bauru, localizadas na Rua Rodolfinha Dias Domingues, nº 11, Quinta Ranieri, Jardim Ferraz, no Município de Bauru, Estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000060/2012-60

Parecer: CNE/CES 284/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia

Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF.

Assunto: Retificação do Parecer CNE/CES nº 46/2013, que tratou do reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico- Científico (CTC) da Educação Superior (ES) da CAPES, na reunião realizada no período de 26 a 30 de março de 2012 (134ª Reunião).

Voto do relator: Favorável à retificação do anexo do Parecer CNE/CES nº 46/2013, excluindo-se da listagem referente ao reconhecimento de cursos de Mestrado e Doutorado aprovados na 134ª Reunião do Conselho Técnico e Científico da CAPES o curso de Biotecnologia, Mestrado Acadêmico, da Universidade Federal do ABC, por ter sido reconhecido, anteriormente, por meio da Portaria MEC nº 1.324/2012.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903209

Parecer: CNE/CES 285/2013 Relator: José Eustáquio Romão

Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Belo Horizonte/MG.

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede no município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.

Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o estabelecido no Despacho nº 161/2011-SE- RES/MEC, de 19/9/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21/9/2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede na Rua Maestro Iolando dos Santos, nº 565, Bairro Lagoa, no Município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079340

Parecer: CNE/CES 286/2013 Relator: José Eustáquio Romão

Interessada: IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP.

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Estácio do Pará, com sede no Município de Belém, no Estado do Pará.

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Estácio do Pará (FAP), situada à Rua da Municipalidade, nº 839, Bairro Reduto, no Município de Belém, Estado do Pará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº

10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102475

Parecer: CNE/CES 287/2013 Relator: José Eustáquio Romão

Interessado: Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Educacionais (IBREPE) - São Bernardo do Campo/SP.

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Interação Americana, com sede no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo.

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Interação Americana (FIA), com sede na Rua Odeon, nº 180, Vila Alcântara, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906823

Parecer: CNE/CES 288/2013 Relator: José Eustáquio Romão

Interessada: União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda. (UNIGUA) - Guarapuava/PR.

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Guarapuava, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná.

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Guarapuava, situada à rua Novo Ateneu nº 1.015, bairro Vale do Jordão, município de Guarapuava, Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4.º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074343

Parecer: CNE/CES 289/2013 Relator: Benno Sander

Interessada: Associação Propagadora Esdeva - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais Padre Arnaldo Janssen, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais Padre Arnaldo Janssen (FAJANSSEN), situada à Praça João Pessoa, 200, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804120

Parecer: CNE/CES 290/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessada: União Cristã - Associação Social e Educacional - Blumenau/SC.

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Luterana de Teologia, com sede no Município de São Bento do Sul, no Estado de Santa Catarina.

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Luterana de Teologia - FLT, localizada à Rua Walli Malschitzki, nº 164, bairro Mato Preto, no Município de São Bento do Sul, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077220

Parecer: CNE/CES 291/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessado: MEC\Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ - Rio de Janeiro/RJ.

Assunto: Recredenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento institucional do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, localizado na Av. Maracanã, nº 229, no bairro Maracanã, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do

Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000061/2010-42

Parecer: CNE/CES 292/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia

Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP.

Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos outorgados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie a alunos egressos do curso de pós-graduação stricto sensu em Educação, em nível de Mestrado.

Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Educação, pelos 54 (cinquenta quatro) alunos relacionados em anexo, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000073/2010-77

Parecer: CNE/CES 293/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia

Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP.

Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de diploma do curso de Mestrado em Administração de Walter Miyabara,

ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Administração, pelo aluno Walter Miyabara, RG 3637385, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, sediada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201111632

Parecer: CNE/CES 294/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo

Interessada: UNICATALÃO - União Educacional de Ensino Superior de Catalão Ltda. - Catalão/GO.

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Desenvolvimento Industrial e Gerencial de Catalão, a ser instalada no Município de Catalão, Estado de Goiás.

Voto do relator: Favorável ao credencia- mento da Faculdade de Tecnologia, Desenvolvimento Industrial e Gerencial de Catalão, a ser instalada na Rua Major Paulino, nº 753, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de Catalão, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Manutenção Industrial e de Tecnologia em Gestão Financeira, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada curso.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000178/2013-79

Parecer: CNE/CES 295/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi

Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF.

Assunto: Apreciação do Instrumento de Avaliação Institucional Externa, que subsidia o ato de credenciamento e credenciamento de Escolas de Governo para oferta de pós-graduação lato sensu.

Voto do relator: Favorável à aprovação do novo Instrumento de Avaliação Institucional, anexo ao presente Parecer, destinado ao credenciamento de Escolas de Governo, com vistas à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, consoante o disposto na Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institucionaliza o Sinaes, como também no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa nº 40/2007.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018927/2012-43

Parecer: CNE/CES 296/2013 Relator: José Eustáquio Romão

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Centro Nacional de Educação a Distância - São Paulo/SP.

Assunto: Recredenciamento do Centro Nacional de Educação a Distância - atual Gerência de Desenvolvimento Educacional -, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para oferta de cursos e programas de especialização lato sensu, na modalidade a distância, para fins exclusivos de expedição de certificados, determinando-se o encerramento da oferta dos cursos.

Voto do relator: Acolho e dou provimento ao pedido de reconhecimento da validade nacional, em caráter excepcional, conferida aos

certificados a seguir especificados, do Centro Nacional da Educação a Distância, atual Gerência de Desenvolvimento Educacional, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), com base no artigo 5º, § 4º, incisos I e II, do Decreto nº 5.773/2006, de acordo com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, aplicando-se ainda, no que couber, por analogia com as IES devidamente credenciadas, os demais dispositivos de ambos os decretos. Esta excepcionalidade aplica-se, exclusivamente, à cobertura legal dos certificados expedidos pela Gerência de Desenvolvimento Educacional, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), em seus 21 polos, que apresentaram infraestrutura adequada aos estudantes de pós-graduação lato sensu matriculados até 31 de dezembro de 2012, portanto, após a vigência do período de credenciamento do antigo Centro Nacional de Educação a Distância, conferindo-lhes validade nacional.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 14 de janeiro de 2014.

ANDRÉA MALAGUTTI

Secretária Executiva

ANEXO do Parecer CNE/CES 284/2013

134ª REUNIÃO DO CTC-ES

CURSOS NOVOS

26 a 30 de março de 2012

Período 2011

Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	UF	Região
1	Ciências da Saúde	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UFAL	Universidade Federal de Alagoas	AL	Nordeste
2	Ciências da Saúde	Farmácia	Saúde Coletiva e Assistência Farmacêutica	ME	4	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste
				DO	4				
3	Ciências da Saúde	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	PR	Sul
4	Ciências da Saúde	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UNIPAMPA	Fundação Universidade Federal do Pampa	RS	Sul
5	Ciências da Saúde	Nutrição	Nutrição do Nascimento à Adolescência	MP	3	CUSC	Centro Universitário São Camilo	SP	Sudeste
6	Ciências Exatas e da Terra	Matemática	Estatística *	ME	4	UFSCAR / USP-SP	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
				DO	4				
7	Ciências Humanas	Educação	Educação	DO	4	UECE	Universidade Estadual do Ceará	CE	Nordeste
8	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	TO	Norte
9	Ciências Humanas	Educação	Educação Sexual	MP	3	UNESP/ ARAR	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho / Araraquara	SP	Sudeste

10	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	UNOCHAPECÓ	Universidade Comunitária da Região de Chapecó	SC	Sul
11	Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	Urbanismo	DO	4	PUCCAMP	Pontifícia Universidade Católica de Campinas	SP	Sudeste
12	Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	Arquitetura e Urbanismo	DO	4	UFAL	Universidade Federal de Alagoas	AL	Nordeste
13	Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	Design	DO	4	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
14	Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	Arquitetura e Urbanismo	ME	3	UNIRITTER	Centro Universitário Ritter dos Reis	RS	Sul
15	Ciências Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicada I	Mídia e Cotidiano	ME	3	UFF	Universidade Federal Fluminense	SP	Sudeste
16	Ciências Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicada I	Ciência da Informação	DO	4	UFPB/J.P	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa	PB	Nordeste
17	Ciências Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicada I	Ciência da Informação	DO	4	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
18	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	Direito	ME	3	UNISAL	Centro Universitário Salesiano de São Paulo	SP	Sudeste
19	Engenharias	Engenharias III	Engenharia Mecânica	ME	3	FURG	Universidade Federal do Rio Grande	RS	Sul
20	Engenharias	Engenharias IV	Engenharia Biomédica	ME	3	PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	SP	Sudeste
21	Multidisciplinar	Biotecnologia	Biocombustíveis *	ME	4	UFVJM/UFU	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	MG	Sudeste
				DO	4				
22	Multidisciplinar	Biotecnologia	Biotecnologia Aplicada à Agropecuária	ME	3	UFRA	Universidade Federal Rural da Amazônia	AM	Norte
23	Multidisciplinar	Biotecnologia	Biotecnologia	MP	3	UNP	Universidade Potiguar	RN	Nordeste
24	Multidisciplinar	Ensino	Práticas de Educação Básica	MP	3	C.P.II	Colégio Pedro II	RJ	Sudeste
25	Multidisciplinar	Ensino	Educação para Ciências e Matemática	MP	3	IFG	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiânia	GO	Centro-Oeste
26	Multidisciplinar	Ensino	Educação em Ciências e Matemática	DO	4	PUC/RS	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul	RS	Sul
27	Multidisciplinar	Ensino	Ensino de Ciências, Ambiente e Sociedade	ME	3	UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste

28	Multidisciplinar	Ensino	Educação Matemática	ME	3	UESC	Universidade Estadual de Santa Cruz	BA	Nordeste
29	Multidisciplinar	Ensino	Ensino de Ciências	MP	3	UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto	MG	Sudeste
30	Multidisciplinar	Ensino	Ensino na Saúde	MP	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
31	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Desenvolvimento Rural e Gestão de Empreendimentos Agroalimentares	MP	3	IFPA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	PA	Norte
32	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências Ambientais e Sustentabilidade Agropecuária	ME	4	UCDB	Universidade Católica Dom Bosco	MS	Centro-Oeste
				DO	4				
33	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Recursos Naturais	ME	3	UECE	Universidade Estadual do Ceará	CE	Nordeste
34	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Tecnologias e Inovações Ambientais	MP	3	UFLA	Universidade Federal de Lavras	MG	Sudeste
35	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Sociedade, Natureza e Desenvolvimento	DO	4	UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará	PA	Norte
36	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências e Meio Ambiente	MP	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
37	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Direitos Humanos	ME	3	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	PE	Nordeste
38	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências Climáticas	ME	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
39	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciência, Tecnologia e Sociedade	DO	4	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
40	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Modelagem Computacional de Conhecimento	MP	3	UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	TO	Norte
41	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Políticas Públicas	ME	3	UMC	Universidade de Mogi das Cruzes	SP	Sudeste
42	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Promoção da Saúde	MP	3	UNASP	Centro Universitário Adventista	SP	Sudeste
43	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências Ambientais	ME	4	UNESP/Sor	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Sorocaba	SP	Sudeste
				DO	4				
44	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional	DO	4	Anhaguera-Uniderp	Universidade Anhaguera - Uniderp	MS	Centro-Oeste

45	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Desenvolvimento Rural Sustentável	ME	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	PR	Sul
46	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências da Saúde e Biológicas	ME	3	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	PE	Nordeste
47	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências da Saúde	ME	3	UNOCHAPECÓ	Universidade Comunitária da Região do Chapecó	SC	Sul
48	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades	ME	4	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
				DO	4				
49	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Sustentabilidade	ME	4	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
				DO	4				

(*) Associação Ampla

Legenda:

ME - Mestrado DO – Doutorado

MP- Mestrado Profissional

ANEXO do Parecer CNE/CES 292/2013

Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1	Adhemar Carlos Pala	0077736830 SSP-SP
2	Andrea Gomes da Costa Mohallem	25393502-7 SSP-SP
3	Anna Elisa R. Ribeiro	2713836-7 SSP-SP

4	Antonia Neves Suterio Cardoso	12888434-4 SSP-SP
5	Armando Rocha Júnior	8711106 SSP-SP
6	Carlos Roberto Dias Iema	3974157 SSP-SP
7	Cecília Cardoso dos Santos	5917757 SSP-SP
8	Cláudio Eduardo Miola	9568748 SSP-SP
9	Cleuza Rodrigues Repulho	0955842500 SSP-SP
10	Déa Terezinha R. de Almeida	000751431 SSP-SP
11	Doralice Inocêncio	10204687 SSP-SP
12	Dorcas Alves Campos	8813877 SSP-SP
13	Durvalina Barreto Bezerra	35253624-X SSP-SP
14	Elena D'Amore Santoro	3154596 SSP-SP
15	Eliana Aparecida Pinto	19219761-7 SSP-SP
16	Elisabeth Neide Klaus Cacalano	4628233-6 SSP-SP
17	Fabio Guidi	0368519 SSP-SP
18	Ivete Fogaça César	04940250 SSP-SP
19	João Veridiano da Silva	Não localizado. Mat.4959185-1
20	José Carlos Broisler Oliver	16435954-0 SSP-SP
21	José Taragano	0000296850 SSP-SP
22	Juliane Pozeti de Campos	14634688 SSP-SP
23	Lídia Maria de Moraes	3608898 SSP-SP
24	Luis Sérgio Sardinha	14666446 SSP-SP
25	Luiz Fernando Bacchereti	12100381 SSP-SP
26	Marcos Merida	8577854 SSP-SP

27	Maria Alice Barbosa Lapastine	8330863 SSP-SP
28	Maria Aparecida Alcantara	3823828 SSP-SP
29	Maria Cecília Dizioli Dip	0024036980 SSP-SP
30	Maria das Graças R. Fernandes	0054096250 SSP-SP
31	Maria Evani Machado	7830053 SSP-SP
32	Maria Isabel Filgueiras Lima Ciasca	241839-81 SSP-CE
33	Maria Terezinha de Almeida	635395 SSP-SP
34	Miriam Elza F. Penteado Rocha	3686255 SP
35	Paulo Francisco de Castro	15668845 SSP-SP
36	Paulo Sérgio Garcia	0106603510 SSP-SP
37	Reginaldo Antolin Bonatti	10888844 SSP-SP
38	Renata Sanches Salva	20867927-3 SSP-SP
39	Ricardo Alves de Lima	22653509-5 SSP-SP
40	Ronê Paiano	11393910-3 SP
41	Rosemeire Isabel Ramos	0162527520 SSP-SP
42	Rubens Nascimento da Luz	0054829620 SSP-SP
43	Sirlei Lizak Zolfan	017657140 SSP-SP
44	Silvia Nement Schivardi	10753106 SSP-SP
45	Sirlei Pires Terra	7114264-2 SSP-SP
46	Solange dos Santos Nieto	4832714 SSP-SP
47	Sonia Akemi Kishida	5607516 SSP-SP
48	Sônia Regina Zorzi Guidi	4779969 SSP-SP
49	Susete F. Bacchereti	13791728-4 SSP-SP

50	Tania Maria Justo de Almeida	7523085 SSP-SP
51	Tânia Maria Lomonte Minozzi	4148612 SSP-SP
52	Terezinha Caetano Leal	7547799 SSP-SP
53	Therezinha Lourdes Lopes	4851736-7 SSP-SP
54	Vera Lucia Lins Sant'Anna	04163847/9 SSP-SP

(Publicação no DOU n.º 10, de 15.01.2014, Seção 1, paginas 11 a 15)